



RESOLUÇÃO Nº 01/20022

Prezados sócios do LCVL

Utilizando das competências de Presidente, eleito conforme assembleia realizada, e como descrito no Artigo 21, onde estabelecem as competências do Presidente, em seu inciso VI, do Estatuto do Lagoa Clube de Voo livre, que diz: **“VI - Dar soluções aos casos urgentes não previstos no Estatuto, ad referendum da Diretoria; ”**, para garantir o bom nome do Clube e de seus sócios, assim como não colocar sócios e clube em risco, segue.

O referente informativo, visa esclarecer a discussão acerca da atividade de voo duplo, e as diretrizes aceitas para tal atividades dentro dos estabelecimentos do Lagoa Clube de Voo Livre.

Segunda a lei regulamentadora do órgão responsável a ANAC, Lei nº 7.565/98, art. 174 descreve sobre os serviços aéreos no país.

“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”

O voo livre é considerado esporte radical, não sendo abrangido pela legislação da ANAC, porém o órgão estabelece padrões para tais práticas esportivas, já que ela responde pelo espaço aéreo.

A ANAC define apenas padrões gerais a serem seguidos por associações e escolas regulamentadas, assim como os pilotos, regidos pelo RBAC nº. 103, ajudando na difusão de informações.

No DECRETO Nº 7.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010, que regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, temos informações sobre a comercialização do voo:

Artigo 34 - “Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:



I - dispor de condutores de turismo conforme normas técnicas oficiais, dotados de conhecimentos necessários, com o intuito de proporcionar segurança e conforto aos clientes;

II - dispor de sistema de gestão de segurança implementado, conforme normas técnicas oficiais, adotadas em âmbito nacional;

III - oferecer seguro facultativo que cubra as atividades de aventura;

IV - dispor de termo de conhecimento com as condições de uso dos equipamentos, alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente e as consequências legais de sua não observação;

V - dispor de termo de responsabilidade informando os riscos da viagem ou atividade e precauções necessárias para diminuí-los, bem como sobre a forma de utilização dos utensílios e instrumentos para prestação de primeiros socorros;

VI - dispor de termo de ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de normas técnicas oficiais, que verse sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, bóia cross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf.

§ 2º Os termos dispostos nos incisos IV, V e VI deverão ser assinados pelo contratante e arquivados pelo contratado.

Também, encontramos na Norma Regulamentar da CBVL/2019 – Confederação Brasileira de Voo Livre, que estabelece, em seu artigo 36, além de todos os requisitos para habilitação de pilotos para realizarem voos duplos, a seguinte norma sobre a comercialização do mesmo:

“§1º - Os voos duplos somente poderão ser comercializados por intermédio de pessoas jurídicas, nos moldes do argo 34 da Lei 7.381/2010.”

Diante do exposto, e da presente situação encontrada, foram tomadas as seguintes decisões:

- No âmbito de abrangência do LCVL (Santo Amaro e Lagoa) permitiremos voo duplo **apenas** para pilotos habilitados, fazendo valer o regulamento que consta na Placa informativa na Sede do Clube;



- Todos os pilotos que forem realizar um voo duplo no âmbito do LCVL deverão assinar um Termo de Responsabilidade, isentando o clube de qualquer incidente que venha a ocorrer.

Para aqueles pilotos que são habilitados a **voar duplo**, deixo aqui a lembrança da legislação de suas responsabilidades com essa modalidade de voo, citados na legislação acima, pois o LCVL não irá assumir qualquer tipo de compromisso com os voos realizados.

Em tempo, quero lembrar que os sócios precisam também cumprir a legislação e o estatuto, conforme consta no estatuto do LCVL:

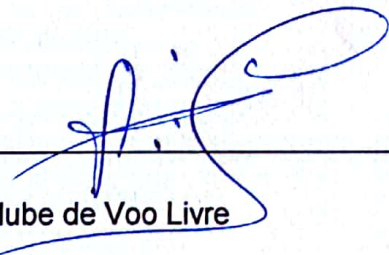
Artigo 11º - São deveres dos associados:

I - Cumprir e zelar pelo cumprimento deste Estatuto e das regulamentações aeronáuticas brasileiras;

Tais decisões foram necessárias para que se tenha um entendimento geral a respeito do assunto, e para que sócios e visitantes do LCVL tenham ciência que o objetivo do clube que deve ser todos envolvidos: um lugar de muito voo e diversão.

Desde esclarecemos que tais discussões não serão realizadas por redes sociais ou aplicativos de mensagens, a diretoria se coloca à disposição de sócios e visitantes para argumentações e pontos a serem esclarecidos.

Santo Amaro da Imperatriz, 02 de março de 2022



Lagoa Clube de Voo Livre

Presidente: Carlos Roberto Vieira